



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2058971 - MG (2023/0084306-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANDRE LUIS EUSTAQUIO ROMUALDO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADRIANA PATRICIA CAMPOS PEREIRA - DEFENSORA
PÚBLICA - MG065071
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.

1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base, quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, **decotar** circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP(princípio *ne reformatio in pejus*).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de **ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.**

3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.

4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): **É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.**

5. No caso concreto, o recorrente foi condenado à **pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime fechado**, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, pelo crime do art. 155, § 4º, I e II, do CP. **No julgamento da apelação defensiva**, o Tribunal de Justiça mineiro afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.

6. Recurso especial provido para fixar a pena de **2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa**, no valor mínimo legal, mantido o regime fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento após o voto-vista antecipado (vista coletiva) do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, aderindo à divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Messod Azulay Neto, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator em relação às soluções dadas para os casos concretos, mas dele divergindo para rejeitar a fixação da tese proposta, e o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhando o Relator, propondo a ampliação da tese, que foi aceita pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e os votos dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) no mesmo sentido, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão impugnado, fixar a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime fechado, e, por maioria, fixou a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.214: "É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Joel Ilan Paciornik, que divergiam quanto à tese fixada.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator